



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.005965/92-97
RECURSO Nº. : 12.696
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.429

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Não se conhece do recurso que discorre acerca de matéria não objeto de exigência no processo reflexo, uma vez somente constante do processo matriz.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

PROCESSO Nº. : 10580.00564/92-24

ACÓRDÃO Nº. : 108-05.429

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G.L.' or similar, located at the end of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005965/92-97
Acórdão nº : 108-05.429

Recurso nº : 12.696
Recorrente : ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRODISCO GANDUENSE LTDA., com sede no Parque Mário Andreazza, s/nº, Centro, Gandu/BA, inscrita no C.G.C. sob nº 14.551.451/0001-24, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao lançamento decorrente da **CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL** com base no **FATURAMENTO**, pela constatação de omissão de receita, objeto do processo matriz, referente a IRPJ, correspondendo os fatos geradores ao período de 12/87 a 12/90, com base legal no art. 3º da Lei Complementar 7/70; art. 4º, letra b, parágrafo 1º; art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, art. 1º, parágrafo único, letra b, da Lei Complementar nº 13/73 e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo decreto-lei nº 2.449/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa remete sua defesa às alegações já propostas no processo matriz e junta cópias xerográficas de documentação.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente em parte, em decisão assim ementada:

*"CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.
- A decisão do litígio decorrente de lançamento reflexivo deve observar o que for decidido quanto no litígio matriz, em face da relação de causa e efeitos existente entre ambos.
- A economia processual não recomenda que se proceda à revisão do lançamento nos casos em que a exigência restante seja de valor bastante ínfimo."*

Em suas razões de apelo, a Recorrente anexa cópias xerográficas de documentação e remete sua defesa às alegações propostas no processo matriz, referente a IRPJ.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10580.005965/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.429

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Considerando que o apelo de fls. 81 constitui cópia daquele apresentado ao processo principal de imposto de renda pessoa jurídica e somente aborda o item “despesas financeiras” que não repercutiu no presente, resulta incabível apreciação no que respeita ao procedimento reflexo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR

